

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE COLOMBO-
PARANÁ**

NEANDER FERNANDO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos supra, vem perante este juízo, por seus advogados e procuradores nos autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada face **JULIANE IASCHITZKI**, também qualificada nos autos supra, vem respeitosamente a **V.Exa**, apresentar **RÉPLICA** a **CONSTESTAÇÃO** anexa aos autos no movimento sequencial 57.1 dos autos na forma abaixo:

DA PARTILHA DE BENS:

Com relação a partilha de bens a defesa alega que:

“Com relação à partilha de bens, é importante esclarecer que as informações sobre o imóvel na exordial não estão corretas. Primeiramente, imóvel foi adquirido no ano de 2014. Conforme consta da própria matrícula apresentada pela parte (mov. 1.8), houve a alienação fiduciária de tal bem ao Banco do Brasil S/A, em 30/07/2014. De acordo com este documento, as partes deveriam pagar o valor total de R\$ 91.939,00, em 361 parcelas mensais e sucessivas. A primeira prestação venceu no dia 10/09/2014

Ou seja, na constância da união, houve o pagamento de somente quatro parcelas. Todas as demais foram pagas pela requerida.



Destaca-se que a entrada do imóvel foi efetuada por um empréstimo de R\$5.000,00 que a requerida realizou em seu nome. Como a união estável se findou em 30 de dezembro de 2014, e desde a separação o requerido não contribuiu com nenhuma parcela, é descabível o pedido de partilha no montante de R\$24.921,40 a serem divididos na proporção de 50% para cada parte.

Assim, o único valor que faz jus o requerente é 50% do valor de R\$ 1.860,40.”

Todavia sem razão, pois conforme já informado na inicial o imóvel a ser partilhado foi adquirido pelas partes em 30 de julho de 2014 conforme matrícula do mesmo, a qual encontra – se anexa nos autos no movimento sequencial 1.8 pela quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) da seguinte forma: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) em espécie, R\$ 3.000,00 (três mil reais) com recursos de conta vinculada do FGTS, 15.761,00 (quinze mil setecentos e sessenta e um reais) com recursos concedidos pelo FGTS e a importância de R\$ 91.939,00 (noventa e um mil novecentos e trinta e nove reais) de forma financiada por alienação fiduciária a ser pago em 361 parcelas mensais, as quais, iniciaram – se em 10.09.2014 com taxa de juros de 4,5 por cento ao ano de forma nominal e 4,594 por cento de forma efetiva.

Sendo, cada parcela do financiamento do imóvel resulta na quantia mensal de R\$ 465,10 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) e durante a união estável foram pagas quatro parcelas referentes aos meses de setembro, outubro novembro e dezembro de 2014, totalizando a importância de RS 1860,40 (mil oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos).

Após o término da união estável das partes em janeiro de 2015 a parte requerida é quem vem adimplindo as parcelas restantes do financiamento.

Devendo serem partilhados os valores já pagos do financiamento junto ao banco, bem como das parcelas pagas ao banco de setembro de 2014 a janeiro de 2015.

E, tendo em vista que o casal em conjunto pagou em espécie e com valores provenientes do FGTS a quantia de R\$ 23.061,00 (vinte três mil e sessenta e um reais) quando deu entrada no imóvel e ainda RS 1860,40 (mil oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos) das parcelas do financiamento, totalizando assim a importância de R\$ 24.921, 40 (vinte quatro mil novecentos e vinte um reais) e que os bens deverão ser divididos na proporção de 50% para cada parte, **o autor faz jus a patilha no valor de**



R\$ 12.460,70 (doze mil quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos) devidamente atualizados e acrescidas dos juros legais até efetivo pagamento ao mesmo.

O Imóvel a ser partilhado encontra – se este devidamente registrado junto ao CRI de Campina Grande do Sul – Paraná matrícula 13195 e alienado ao Banco do Brasil conforme documentação anexa no movimento 1.8 dos autos.

DOS ALIMENTOS:

Com relação aos alimentos a requerida em sua constestação assim manifesta – se:

“ No que diz respeito à oferta de alimentos para prole, a requerida tem fortes indícios que o valor que o sr. Neander recebe é muito superior ao informado na exordial. Apesar de o autor informar sua atividade remunerada como motorista de caminhão, discorda-se da renda declarada, é de conhecimento da requerida que o sr. Neander auferem em média R\$8.000,00. Essa suspeita ocorre pois o esposo de uma conhecida trabalha na mesma transportadora e auferem esse valor. Portanto, descabida a proposta de pagamento de R\$300,00 mensais a título de alimentos à filha. A requerida solicita que os alimentos sejam fixados em valor não inferior a R\$700,00 mensais, destacando que a filha é adolescente e suas necessidades não serão supridas pelo valor proposto.

....”

Em razão disso requereu ao juízo fixação dos alimentos definitivos em 50% do salário mínimo, hoje correspondente a R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), no caso de desemprego, já no caso de emprego com registro na carteira de trabalho ou trabalho autônomo, requer-se seja fixada a quantia equivalente a 30% dos rendimentos líquidos, nunca inferior a hipótese de desemprego, incluindo 13º salário, férias, horas extras, adicionais e gratificações, participação nos lucros, FGTS e outros direitos trabalhistas.

Todavia sem razão neste aspecto, pois, conforme já narrado na inicial quando da propositura da presente ação o autor trabalhava como motorista de caminhão, tendo como salário líquido a quantia mensal de R\$ 2.367,41 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme comprovam os recibos de pagamento anexos no movimento sequencial 1.6. Atualmente vem recebendo aproximadamente 2 (dois salários mínimos legais).



Nunca auferiu e nem recebe a importância mensal de 8.000,00 (oito mil reais) conforme alega a defesa

Ainda o autor constituiu nova família pagando aluguel, água, luz, internet, etc.

A requerida trata – se de pessoa jovem, saudável, economicamente ativa, sendo uma respeitada técnica instrumentadora estando ativa no mercado de trabalho, com isso mantendo– se economicamente.

Restando claro que não existe necessidade econômica da requerida para receber alimentos.

Muito pelo contrário!

Não sendo demais lembrar que os alimentos devem ser suportados pelos pais na forma legal, inconcebível atribuir somente a um dos cônjuges esta responsabilidade, quando ambos têm plenas condições físicas para o labor.

Sendo assim, sem razão a ré em sua defesa em pleitear alimentos no valor de 50% do salário mínimo, hoje correspondente a R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), no caso de desemprego, já no caso de emprego com registro na carteira de trabalho ou trabalho autônomo, requer-se seja fixada a quantia equivalente a 30% dos rendimento líquidos, nunca inferior a hipótese de desemprego, incluindo 13º salário, férias, horas extras, adicionais e gratificações, participação nos lucros, FGTS e outros direito trabalhista.

Devendo ser fixados de forma definitiva no valor seja R\$ 300, 00 (trezentos reais) valor este que o autor tem condições de arcar e vem realizando tal pagamento a título de alimentos mensalmente.

Por fim a parte autora reitera todos os fatos, argumentos e pedidos elencados na inicial para todos os efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2024.

Jefferson Luiz Trybus – OAB/PR 21670

